



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284094-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO CAMPOS NICOLAU, são agravados SEGA GAMES CO LTD (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e RAQUEL MANSANARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16345

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2284094-23.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ROGÉRIO CAMPOS NICOLAU

AGRAVADO: SEGA GAMES CO LTD

Juiz de Direito: Dr. Vítor Gambassi Pereira – ©

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA E SUSPENSÃO DE PROCESSOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou de ofício da competência. O agravante busca a manutenção dos autos no foro originário e a suspensão do feito até o trânsito em julgado do IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000/TJSP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de declinar a competência poderia ser tomada, considerando a suspensão nacional dos processos relacionados ao tema e a alegada impossibilidade de declinação de ofício em caso de incompetência relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A insurgência foi conhecida em caráter excepcional, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.704.520/MT, devido à inutilidade de apreciação em eventual apelação. A matéria está afetada no Tema 1289, com suspensão nacional determinada pelo STJ, impedindo decisão sobre competência pelo juízo a quo.

IV. DISPOSITIVO. Dá-se provimento ao recurso para se determinar que os autos permaneçam suspensos na origem até julgamento definitivo do tema em comento.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 61/62 dos autos principais, que declinou de ofício da competência para conhecer da demanda e determinou a remessa dos autos à Comarca de Tuneiras do Oeste – PR (domicílio do

autor).

Insurge-se o agravante sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida deixou de considerar a determinação de suspensão nacional de todos os processos em que se discuta questões jurídicas relacionadas à indenização por danos morais e materiais por suposto uso indevido de dados biográficos de profissionais do futebol no jogo Football Manager, assim como defendendo a impossibilidade de declinação de ofício em caso de incompetência relativa. Pede, ao final, a reforma da decisão agravada para *“a manutenção dos autos no foro originário e suspensão do andamento do feito até o transito em julgado da decisão do IRDR n. 0011502-04.2021.8.26.0000/TJSP”*.

Processada a insurgência com a outorga do efeito suspensivo almejado, a parte contrária deixou de ofertar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

II – VOTO.

De início, consigne-se que, conquanto a decisão agravada não conste do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, a insurgência deve ser conhecida, em caráter excepcional, em face da inutilidade de apreciação da questão por ocasião de eventual recurso de apelação, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.704.520/MT.

Superada a questão de admissibilidade, o recurso comporta provimento.

É que a matéria controvertida é objeto de afetação (Tema 1289), no âmbito do qual foi determinada, pelo C. STJ, a suspensão da tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, em âmbito nacional. Sendo assim, não poderia o MM. juízo *a quo* ter decidido sobre a competência, mormente quando em vista que referida questão, dentre outras, submete-se à suspensão imposta.

Desta feita, de rigor a reforma da r. decisão a fim de que os autos permaneçam suspensos na origem até julgamento definitivo do IRDR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se determinar que os autos permaneçam suspensos na origem até julgamento definitivo do IRDR.

MAURÍCIO VELHO

Relator